



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023653-71.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEIA CRISTINA SOARES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3307

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1023653-71.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: FORO DE FRANCA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

APELANTE: LEIA CRISTINA SOARES DE SOUZA

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a contratação do empréstimo consignado foi legítima, condenando a requerente por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) analisar a regularidade da contratação digital; (iii) avaliar a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento.

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude. Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido. Termos claros do contrato. Direito de informação da consumidora bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

5. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela alteração da verdade dos fatos, sendo que a multa de 2% do valor da causa está em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive em face da capacidade contributiva da requerente.

IV. DISPOSITIVO.

6. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 206/209, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a

demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LÉIA CRISTINA SOARES DE SOUZA**, nesta ação ajuizada contra **FACTA FINANCEIRA S/A**. Em consequência, revogo a tutela concedida a fls. 69/71. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, parágrafo 3º do mesmo código. No mais, por reconhecimento da litigância de má-fé, condeno-a, também, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 80, inciso V e 81, do Código de Processo Civil.*” (fls. 208).

Em recurso (fls. 212/225), a autora sustenta, em síntese, que: i) teria ocorrido cerceamento de defesa, pois seria necessária a realização de perícia técnica digital e de expedição de ofícios para as redes de telefonia; ii) não estaria comprovada a autenticidade da contratação digital; iii) não seria cabível a condenação por litigância de má-fé. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 69), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 229/235.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I – Da alegação de cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial e a expedição de ofício para a rede de telefonia são desnecessárias para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que

possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).

O artigo 472, CPC, prevê: *“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.*

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

E, como bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*, *“a prova existente é farta e suficiente para o julgamento”* (fls. 207).

Nessa toada:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação*

referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; g.n.)

“EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO

AUTOR. 1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

II – Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela Ré, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pela Requerida, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente nega a contratação do empréstimo consignado, contrato nº 0070453084, incluído no benefício da autora em 22/01/2024, no valor de R\$ 1.366,45 (liberado R\$ 1.324,75), a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 32,23, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 37).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pela Instituição Financeira, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: comprovante de formalização digital (fls. 139/140), comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.324,75 (fls. 141), proposta da contratação (fls. 142), cédula de crédito bancário nº 70453084 (fls. 143/150), dossiê da contratação (fls. 151/152) e convênio de cessão de créditos sem coobrigação (fls. 153/156).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 139 e 152), que foi o mesmo juntado com a petição inicial (fls. 22/23). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 139, 142 e 151), que estão aparelhadas pelas regulares trilhas de aceites (fls. 151), além de evidências como data e horário (02/01/2024, às 14:46:07 – fls. 139), geolocalização (-20.5848726, -47.4641494), que indica o mesmo endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Maria Teresa Ribeiro de Andrade, 608, Restinga/SP), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF da tomadora (fls. 151).

A par disto, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 1.324,75 – fls. 141). O dinheiro nunca foi devolvido, o que poderia ter sido realizado por depósito judicial.

A autora desfrutou das benesses da operação, permanecendo com o volume de crédito, eis que transcorridos quase 9 meses entre a liberação do

crédito (24.01.2024) e o ajuizamento da ação (11.09.2024).

Ademais, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 35/55), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A parte ré apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indicio de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS.

*empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. **CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO.** sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)*

III – Da litigância de má-fé

Mantém-se, ainda, a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Isso porque não se pode admitir a propositura de ações sabidamente temerárias sem qualquer consequência para a parte autora, sob pena de desprestigiar o Poder Judiciário e prejudicar os demais jurisdicionados que enfrentam o acúmulo excessivo de demandas.

A demandante usou o processo como se fosse uma “pesca milagrosa”, valendo-se, evidentemente, de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, pois litigou a custo zero.

E a multa aplicada pelo juízo *a quo*, de 2% do valor da causa (R\$ 15.515,68 – fls. 16) revela-se plenamente razoável, proporcional e adequada às circunstâncias do caso, além de não ser excessivamente onerosa em relação à capacidade contributiva da requerente.

Sobre o tema, neste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA

*DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO DESPROVIDO – MÁ-FÉ MANTIDA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega ter sido induzida à contratação de cartão de crédito consignado, considerando a operação mais onerosa e sem informações claras. Pede a nulidade do contrato, inexistência do débito, suspensão dos descontos, restituição em dobro e pagamento de danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da contratação e condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apela a parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado; (ii) verificar má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. **A contratação do cartão de crédito consignado foi validamente formalizada, com documentação comprobatória apresentada pelo réu.** 2. Não há vício de consentimento, pois a parte autora estava ciente das condições da contratação. 3. A relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de margem consignável. 4. Ausente qualquer conduta ilícita, não há fundamento para a indenização por danos morais. 5. **Manutenção da multa por litigância de má-fé, pois o autor, ciente da regular contratação, alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo com intuito manifestamente protelatório para obter vantagem indevida.** IV. DISPOSITIVO: Negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se integralmente a sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1002199-16.2024.8.26.0073; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; g.n.)*

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de fraude em contrato de empréstimo consignado. Sentença de

improcedência com aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência recursal restrita à penalidade imposta. Inconformismo injustificado. Documentação acostada aos autos comprova a regularidade da contratação, inclusive com assinatura digital e depósito do valor em conta da autora. Ajuizamento da demanda após longo lapso temporal sem justificativa plausível. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Hipótese prevista no art. 80, II, do CPC. Multa devida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001466-79.2024.8.26.0322; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Josefa Balbina de Abreu Pereira contra o Banco Pan S/A. Sentença julgou procedente, em parte, o pedido para cancelar o cartão de crédito. Autora condenada por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial sobre o contrato impugnado; verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos; e analisar a condenação da autora por litigância de má-fé. III. Razões de decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em provas documentais suficientes ao convencimento do magistrado, à luz do Tema Repetitivo nº 437 do STJ. 4. A contratação do cartão de crédito consignado foi validada por meio de biometria facial, com

evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como o uso do cartão de crédito por vários meses reforçam a legitimidade do contrato. 5. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, II, do CPC. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1072641-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; g.n.)

IV – Da conclusão

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade (fls. 69).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora